

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 78, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.526, de 2003, na Casa de origem), do Deputado Vicentinho, que *proíbe a aquisição de veículos de procedência estrangeira pelos órgãos públicos governamentais das esferas federal, estadual e municipal.*

Relatora: Senadora FÁTIMA BEZERRA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 78, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.526, de 2003, na Casa de origem), do Deputado Vicentinho. O projeto *proíbe a aquisição de veículos de procedência estrangeira pelos órgãos públicos governamentais das esferas federal, estadual e municipal.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Foi remetida ao Senado Federal em 16 de agosto de 2012.

O PLC é composto por dois artigos. O primeiro veda aos órgãos públicos federal, estadual e municipal a aquisição de veículos automotivos de procedência estrangeira para utilização de serviços de qualquer espécie e natureza da administração pública. O parágrafo único desse artigo exceta da proibição os veículos de natureza especial sem similaridade com produtos fabricados nacionalmente.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, determinando que a lei resultante do PLC entre em vigor na data de sua publicação.

A versão do projeto enviada ao Senado não possui justificação. Em sua versão original, apresentada à Câmara dos Deputados em 23 de julho de 2003, o autor destaca a necessidade de *voltar as atenções aos produtos produzidos internamente*. Segundo o Deputado Vicentinho, é *impressionante o número de veículos que são utilizados nas administrações de órgãos públicos brasileiros, de forma que tais órgãos se constituem em potenciais compradores de veículos, não devendo o poder público favorecer o mercado externo em detrimento das produções nacionais*.

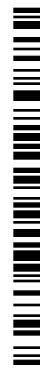
Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

A análise da proposição foi, inicialmente, realizada pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ. Neste colegiado, foi aprovado o relatório do Senador Acir Gurgacz, pela aprovação do projeto, com duas emendas. A emenda nº 1–CCJ simplesmente altera a ementa do PLC nº 78, de 2012, com vistas a adaptá-la às modificações realizadas pela emenda nº 2–CCJ. Esta, por sua vez, transforma o PLC de um projeto de lei autônoma para uma proposição que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Esta alteração visa ajustar o conteúdo da proposição ao que dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Adicionalmente, a emenda realiza duas importantes alterações de conteúdo no art. 1º do PLC: i) inclui uma exceção para as aquisições de veículos por missões diplomáticas e consulares, assim como quaisquer outras representações oficiais do Brasil no exterior; ii) transforma a exigência de aquisição de veículos nacionais em uma exigência de aquisição de veículos oriundos de “Estados Partes do Mercosul”

Após aprovação pela CCJ, a proposição foi encaminhada à CAE, cabendo a esta comissão a decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

O PLC nº 78, de 2012, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do



SF/18574.52309-87

Senado Federal (RISF), segundo o qual compete à CAE opinar acerca do aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão.

Tendo em vista a análise dos aspectos constitucionais realizada pela CCJ, concentraremos nossa análise no mérito da proposição.

Não temos dúvidas quanto a oportunidade e conveniência do projeto em análise. Como destaca o art. 219 da Constituição Federal (CF), o mercado interno integra o patrimônio nacional e deve ser incentivado, com vistas a promover o desenvolvimento socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País. Nesse sentido, nada mais natural do que utilizar o alto poder de compra da Administração Pública para estimular a indústria nacional e o mercado interno, o que, certamente, terá reflexos importantes na renda dos trabalhadores e nos indicadores de emprego.

Nunca é demais lembrar que um dos princípios da ordem econômica nacional, conforme disposto no art. 170 da CF, é a busca do pleno emprego. Particularmente em um contexto de crise econômica, é fundamental que o Estado brasileiro adote políticas públicas que favoreçam a recuperação do nível de atividade da indústria nacional e, principalmente, que auxiliem na redução dos elevados índices de desemprego. O PLC nº 78, de 2012, pode ser enquadrado justamente nessa categoria: a de políticas públicas que reforçam o compromisso do Estado com a economia nacional e o mercado interno.

As alterações realizadas no âmbito da CCJ auxiliam no alcance dos objetivos do projeto. Primeiro, ao estender a possibilidade de aquisição de veículos também oriundos dos demais Estados Partes do Mercosul, a emenda nº 2-CCJ reforça o compromisso brasileiro com a busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da CF. Segundo, ao transformar o projeto de lei esparsa para uma proposta de alteração da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações), a emenda evita possíveis questionamentos quanto a constitucionalidade de uma norma federal que impõe obrigações administrativas a Estados e Municípios. Como a CF confere à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, entendemos que, com a alteração realizada na CCJ, o risco de inconstitucionalidade material da proposição está afastado.



SF/18574.52309-87

Em que pese o mérito da proposição e das emendas da CCJ, julgamos, contudo, necessário adequar a proposta à legislação das chamadas “margens de preferência”, previstas na Lei de Licitações. Em 2003, data de apresentação da proposta pelo Deputado Vicentinho, o marco legal de licitações nacional ainda não previa a possibilidade de margens de preferência, que são nada mais do que vantagens oferecidas a certas classes de fornecedores nacionais em processos de compra de bens ou serviços pela administração pública. Esta possibilidade passou a ser prevista com a promulgação da Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Atualmente, o § 5º do art. 3º da Lei de Licitações faculta à administração pública o estabelecimento de margens de preferência para “produtos manufaturados e para serviços nacionais”. Já o § 8º do mesmo artigo limita a margem de preferência a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

Nesse sentido, apresentamos emenda com objetivo de alinhar PLC nº 78, de 2012, à atual legislação de margens de preferência. Para isso, transformamos a vedação absoluta a veículos estrangeiros prevista no projeto original em uma margem de preferência de, no mínimo, 10% (dez por cento).

Estamos seguros que, da forma proposta, o projeto poderá contribuir para o estímulo ao mercado interno e ao desenvolvimento da indústria nacional, sem impor um ônus excessivo à Administração Pública, que possa comprometer a qualidade e eficiência na prestação de serviços públicos.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2012, com as seguintes emendas de redação, e pela **rejeição** das Emendas nºs 1 e 2 da CCJ:

#### **EMENDA Nº - CAE** (ao PLC nº 78, de 2012)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para instituir margem de preferência para a aquisição de veículos automotivos pelas entidades da Administração Pública.

### **EMENDA Nº - CAE**

(ao PLC nº 78, de 2012)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 1º** A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 3º-A.** Fica estabelecida a aplicação de margem de preferência de, no mínimo, 10% (dez por cento) para aquisição de veículos automóveis utilizados no transporte de pessoas e mercadorias em licitações da administração pública.

§ 1º Será aplicada a margem de preferência de que trata o *caput* para os produtos manufaturados nacionais, conforme regra definida em regulamento.

§ 2º A margem de preferência a que se refere o *caput* poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, na forma do regulamento.

§ 3º A margem de preferência de que trata o *caput* será aplicada até 31 de dezembro de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18574.52309-87